



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976542 - RJ (2025/0018555-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TUANY PEREIRA DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. VIA ELEITA INIDÔNEA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. Hipótese em que a denúncia descreve com clareza os fatos imputados à agravante, incluindo data, local, conduta, apreensão de 4,5 g de cocaína em embalagens com inscrições da facção Comando Vermelho, tentativa de fuga e posterior captura em flagrante. Relata ainda o suposto vínculo associativo com organização criminosa. Tais elementos, corroborados por auto de prisão em flagrante, laudo de constatação e declarações policiais, evidenciam a presença de justa causa e afastam a alegada inépcia da denúncia, permitindo o exercício pleno da ampla defesa.

3. As alegações defensivas relativas à ausência de dolo, à destinação da droga para uso pessoal ou à inexistência de vínculo associativo exigem análise aprofundada das provas, o que se revela incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A existência de justa causa foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, as quais apontaram a presença de elementos mínimos para a deflagração da persecução penal, sendo incabível o trancamento prematuro da ação penal nesta fase inicial.

5. As teses da defesa confundem-se com o mérito e deverão ser analisadas no curso da instrução criminal, momento adequado para o contraditório e a produção de provas.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976542 - RJ (2025/0018555-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TUANY PEREIRA DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. VIA ELEITA INIDÔNEA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. Hipótese em que a denúncia descreve com clareza os fatos imputados à agravante, incluindo data, local, conduta, apreensão de 4,5 g de cocaína em embalagens com inscrições da facção Comando Vermelho, tentativa de fuga e posterior captura em flagrante. Relata ainda o suposto vínculo associativo com organização criminosa. Tais elementos, corroborados por auto de prisão em flagrante, laudo de constatação e declarações policiais, evidenciam a presença de justa causa e afastam a alegada inépcia da denúncia, permitindo o exercício pleno da ampla defesa.

3. As alegações defensivas relativas à ausência de dolo, à destinação da droga para uso pessoal ou à inexistência de vínculo associativo exigem análise aprofundada das provas, o que se revela incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A existência de justa causa foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, as quais apontaram a presença de elementos mínimos para a deflagração da persecução penal, sendo incabível o trancamento prematuro da ação penal nesta fase inicial.

5. As teses da defesa confundem-se com o mérito e deverão ser analisadas no curso da instrução criminal, momento adequado para o contraditório e a produção de provas.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TUANY PEREIRA DA SILVA MACHADO, em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado com o objetivo de trancar a ação penal instaurada contra a agravante, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, c/c art. 69 do Código Penal.

Consta dos autos que a paciente, ora agravante, foi presa em flagrante e posteriormente denunciada pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe concedida a liberdade provisória mediante imposição de medida cautelar de comparecimento bimestral ao Juízo processante.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal por ausência de justa causa, a ordem foi denegada. A Corte local entendeu haver indícios mínimos de autoria e materialidade, destacando a suficiência da peça acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Novo *habeas corpus* foi então impetrado nesta Corte Superior, reiterando a tese de ausência de justa causa e reforçando o argumento de que a quantidade ínfima de entorpecente (4,5g de cocaína) e o valor irrisório em dinheiro (R\$ 1,00), somados à inexistência de visualização de ato de mercancia, seriam incompatíveis com a configuração do tráfico ou da associação criminosa. Aduz ainda que a acusada é usuária de drogas, mulher, negra, diarista, primária e com bons antecedentes, não havendo elementos concretos que indiquem vínculo com facção criminosa.

A decisão ora agravada não conheceu do *habeas corpus*, por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, e não verificou manifesta ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício. Rejeitou, ainda, as alegações de ausência de justa causa, destacando que as teses defensivas demandariam exame probatório incompatível com a via eleita.

No presente agravo regimental, sustenta a defesa que a decisão merece ser reconsiderada por não considerar que os elementos constantes dos autos demonstram, desde logo, a inexistência de qualquer vínculo da agravante com a prática de tráfico de drogas ou associação criminosa. Reitera que os fatos narrados nos autos indicam apenas uso pessoal de entorpecentes, sendo a capitulação nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas desproporcional e desamparada de substrato probatório mínimo. Aduz ainda que a atribuição de envolvimento com facção criminosa foi feita sem qualquer suporte objetivo, tratando-se de mera suposição baseada na fala dos policiais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal, e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado, com a intimação da defesa para ciência da data do julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese, a Corte local, ao examinar a alegada ausência de justa causa, assim consignou (e-STJ fls. 78/86):

Em sede de habeas corpus, o trancamento da Ação Penal apenas é cabível quando demonstrado prima facie e de modo inequívoco, sem a necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade (HC 516.759/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, D Je 28/11/2019).

Nessas hipóteses, a Ação Penal se ressentir pela ausência da necessária justa causa para o oferecimento de acusação formal, sendo cediço na jurisprudência pátria que o trancamento de ação penal configura medida excepcional no ordenamento jurídico (AgRg no RHC 159.717/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, D Je 28/03/2022 e RHC 137.106/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, D Je 15/03/2022, entre outros), prescindindo-se, para tanto, de um exame valorativo e mais detido da prova.

Não é o que se constata, in casu.

A denúncia, imputando à paciente as condutas típicas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, relata), relata que:

“No dia 23 de julho de 2023, por volta das 14h35min, nas proximidades da Rua Paulo Roberto Possati, Parque Aeroporto, nesta cidade, a DENUNCIADA, consciente, voluntária e livremente, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 4,5g (quatro gramas e cinco decigrama) de Cloridrato de Cocaína (cocaína), acondicionados em 01 (um) pino no interior de embalagem plástica (sacolê) fechada por papel e grampos e no interior de embalagens plásticas fechadas por papel e grampos. Parte das embalagens continham textos alusivos à facção criminosa “Comando Vermelho”, conforme Laudo de Exame de Entorpecentes nos docs. 69132474 e 69132475, e Auto de Apreensão no doc. 69132459. Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 23 de julho de 2023, inclusive, nesta cidade, a DENUNCIADA, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se aos demais integrantes da facção criminosa CV – “Comando Vermelho”, organização criminosa que domina parte do bairro Lagomar, dentre outras comunidades nesta cidade, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito de tráfico ilícito de drogas em Macaé, unindo esforços com vistas à venda de drogas. **Por ocasião dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo Parque Aeroporto, próximo à Praça do Pixe, local conhecido pela guarnição como ponto de venda de drogas, quando passaram pela Rua Paulo Roberto Possati e tiveram a atenção despertada para a DENUNCIADA, pessoa já conhecida por ser integrante do tráfico de drogas na região pela facção Comando Vermelho, junto com outra integrante do tráfico conhecida como “Carol”. Ao visualizarem as duas nacionais em atitude suspeita, os agentes estatais fizeram a volta com a viatura e procederam com as buscas. Ato contínuo, os policiais conseguiram visualizar o momento em que a DENUNCIADA tentou descartar uma carga de drogas, com seis embalagens de pó branco, aparentando ser cocaína, dentro de um cone de sinalização. Logo após, a DENUNCIADA tentou se esconder atrás de um carro que estava estacionado, porém a guarnição conseguiu capturá-la na Rua Álvaro da Paixão, a mesma rua em que a DENUNCIADA descartou o material. Por outro lado, a “Carol” conseguiu fugir. Ao ser abordada, a DENUNCIADA não ofereceu resistência e, em revista pessoal, foram arrecadados um aparelho celular e R\$1,00 (um real) em espécie. Além disso, os agentes estatais encontraram, no cone de sinalização, seis papelotes contendo pó branco. Diante dos fatos, os policiais conduziram a DENUNCIADA à Delegacia. Em sede policial, a DENUNCIADA alegou que havia comprado, de um homem desconhecido, sete papelotes de cocaína para o seu uso pessoal. Além disso, afirmou que, momentos antes de ser abordada, escondeu o material entorpecente dentro de um cone de sinalização. Por fim, negou possuir envolvimento com facção criminosa, bem como negou que estava acompanhada de uma mulher. Posto isso, considerando as circunstâncias da prisão, quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, o local dos fatos e as declarações prestadas, dúvidas não restam no sentido de que a DENUNCIADA praticou os crimes de tráfico de drogas e associação**

para o tráfico. Agindo assim, encontra-se a DENUNCIADA incurso nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, n/f do artigo 69, do Código Penal.”

Extraí-se dos autos principais que no dia 23/07/2023, por volta das 14h35min, nas proximidades da Rua Paulo Roberto Possati, Parque Aeroporto, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo Parque Aeroporto, próximo à Praça do Pixe, quando passaram pela Rua Paulo Roberto Possati e tiveram a atenção despertada para a ora paciente, então denunciada, pessoa já conhecida por ser integrante do tráfico de drogas na região pela facção Comando Vermelho, junto com outra integrante do tráfico conhecida como "Carol".

Ao visualizarem as duas nacionais em atitude suspeita, os agentes estatais fizeram a volta com a viatura e procederam com as buscas, e, em seguida, conseguiram visualizar o momento em que a ora paciente tentou descartar uma carga de drogas, com seis embalagens de pó branco, aparentando ser cocaína, dentro de um cone de sinalização.

Em seguida, a denunciada tentou se esconder atrás de um carro que estava estacionado, porém a guarnição conseguiu capturá-la na Rua Álvaro da Paixão, a mesma rua em que descartou o material, contudo a “Carol” conseguiu fugir, e ao ser abordada, a ora paciente não ofereceu resistência e, em revista pessoal, foram arrecadados um aparelho celular e R\$1,00 (um real) em espécie, além do material entorpecente apreendido, que conforme laudo, constatou-se tratar de 4,5g (quatro gramas e cinco decígramas) de Cloridrato de Cocaína (cocaína), acondicionados em 01 (um) pino no interior de embalagem plástica (sacolê) fechada por papel e grampos e no interior de embalagens plásticas fechadas por papel e grampos, com parte das embalagens contendo textos alusivos à facção criminosa “Comando Vermelho”.

Configurado o estado flagrancial, a paciente foi encaminhada à sede policial, onde fora lavrado o auto de prisão em flagrante e adotadas as providências cabíveis.

Em sede de audiência de custódia, realizada em 25/07/2023, foi concedida a liberdade provisória à paciente e imposta a medida cautelar de comparecimento bimestral ao Juízo de Macaé, a contar de agosto de 2023.

Encaminhados os autos ao juízo natural, o Ministério Público ofereceu denúncia em 15/08/2023 (id. 72514594 dos autos originários).

O juízo de piso, em decisão de 26/07/2024, recebeu a denúncia, afastando o pleito defensivo de ausência de justa causa para deflagração de ação penal, e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2025 às 13:30 h, nos seguintes termos:

1) Oferecida a defesa prévia de que trata o art. 55, da Lei 11.343/06 (Id. 115793485), verifica-se que a Defesa Técnica arguiu, preliminarmente, ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, pugnando pela rejeição da denúncia. Em que pese o esforço da combativa da Defesa, tenho que a preliminar não merece prosperar. Verifica-se que a peça vestibular descreve suficientemente a conduta atribuída à acusada, havendo justa causa para o legítimo exercício do direito de ação penal, consubstanciada nas provas colhidas nos autos do Inquérito Policial que o instruiu, permitindo-lhe o exercício amplo de

defesa, conforme lhe assegura a CRFB/88. Ademais, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e seus incisos do CPP, bem como estando preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO a denúncia. Cite-se a acusada. 2) Designo AIJ para o dia 22/01/2025 às 13:30 horas. Intimem-se/requisitem-se a acusada, as testemunhas de acusação e de defesa. 3) Defiro as diligências requeridas pelo MP no Id. 131196146. 4) Ciência ao MP e à Defesa.

Postos tais marcos, verifica-se que a peça acusatória atende aos requisitos formais estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, restando descritos os fatos imputados, a qualificação da paciente e a classificação dos crimes, tudo de modo claro, concreto e objetivo.

Importante destacar que a inépcia da denúncia só se configura quando a sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do réu, o que não se desenha no caso sub examine, em que a peça incoativa descreve os fatos conforme os elementos apresentados em sede indiciária de forma hígida e hábil a possibilitar a compreensão da acusação que recai sobre a paciente, permitindo o amplo exercício do direito de defesa.

Neste sentido, deve ser rejeitada a alegação de ausência de justa causa.

Com efeito, para o recebimento de denúncia e prosseguimento da ação, exigem-se somente indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo prescindível a certeza dos fatos, que serão analisados no decorrer da instrução.

No caso, os elementos indiciários se mostraram suficientes para deflagrar a ação penal pelos crimes imputados, encontrando-se a denúncia alicerçada nos elementos de informação obtidos no inquérito policial.

Constam dos autos principais termos de declaração das testemunhas (id. 69132471), em sede policial, narrando a dinâmica dos fatos; auto de prisão em flagrante (id. 69132472), laudo de exame de entorpecente (id. 69132471), em que se atesta tratar-se de 4,5 gramas de cocaína a indicar possível nexo causal e temporal ao evento.

Ao descrever com clareza e minuciosamente os fatos, a denúncia oferece ampla possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa em seu duplo aspecto - tanto a defesa técnica quanto a ampla defesa.

Neste viés, a investigação autoriza a propositura de Ação Penal em face da paciente, devendo o exame aprofundado da prova ser valorado pelo Juízo competente para processar e julgar o feito, após a instrução criminal, ultrapassando a estreita via deste remédio heroico, de rito sumaríssimo e estreita cognição.

Em tal contexto, a alegação defensiva de que a paciente foi comprar cocaína para seu próprio consumo deve ser analisada pelo juízo de primeiro grau, uma vez que se trata de questão de mérito, a ser analisada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, portanto, incabível sua apreciação em sede desta ação mandamental.

Diante deste cenário, estando presente a justa causa para a deflagração da ação penal, e sendo a denúncia apta, injustificável o pretendido trancamento da ação penal e por consequência, mantém-se a medida cautelar aplicada.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de DENEGAR A ORDEM, nos termos da fundamentação retro.

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a inicial acusatória permitiu à acusada a perfeita compreensão do que lhe está sendo imputado, com narrativa lógica e descritiva do ocorrido, possibilitando o exercício da ampla defesa.

Nesse aspecto, "a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

Outrossim, **revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual**, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

No ponto:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. No caso, a Corte estadual foi precisa ao registrar que se revelaria demasiadamente prematuro o trancamento da ação penal por falta de justa causa, uma vez que os elementos coletados na fase inquisitorial constituem lastro probatório suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, dos crimes imputados ao acusado e, portanto, autorizar a instauração e o prosseguimento do feito.

3. Assim, as teses defensivas de ausência de justa causa para a ação penal se confundem com o mérito e serão examinadas no decorrer da instrução do processo, após a qual o juízo competente também poderá realizar a valoração probatória, com a oitiva em juízo das testemunhas indicadas pela defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 201.512/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE ACERCA DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. O art. 41 do Código de Processo Penal determina que a denúncia deve conter a descrição da conduta criminosa, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. No caso, o Tribunal de origem, no acórdão impugnado, destacou a existência de justa causa para a ação penal, pois a exordial acusatória descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 732.038/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia." (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023.)

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que se verificou no caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 910.387/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Em situação semelhante, vale conferir:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER DIRIMIDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso.

2. Consoante o disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

3. Embora a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas não seja excessivamente elevada, o próprio recorrente negou que a droga seria para consumo pessoal e, embora haja afirmado que ela seria oriunda de apreensão policial anterior, certo é que, ao menos em princípio, não declinou qual operação seria essa, tampouco trouxe qualquer elemento que pudesse dar robustez a essa versão.

4. A pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é matéria que deverá ser dirimida ao longo da instrução criminal, inviável, portanto, de neste momento processual e na via estreita do habeas corpus, afastar a compreensão inicial das instâncias ordinárias de que, em princípio, ficou caracterizada a prática do delito de tráfico de drogas.

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 94.980/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 29/3/2021.)

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que a agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 976.542 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0018555-5

Número de Origem:

00650425420248190000 08077858520238190028 128054092023 650425420248190000
8077858520238190028

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : TUANY PEREIRA DA SILVA MACHADO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TUANY PEREIRA DA SILVA MACHADO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025